



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2359794-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante AULICINO BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado RESERVA SAUIPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 35827

Agravo de Instrumento nº 2359794-05.2024.8.26.0000

Agravante: Aulicino Bastos Sociedade de Advogados

Agravado: Reserva Sauipe Empreendimento Imobiliário LTDA

Interessado: Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A

Comarca: Santos

Juiz: Luciana Castello Chafick Miguel

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de arresto. Ausentes os requisitos para antecipação da tutela. Deferimento da medida, após a citação da ré, que não se afigura passível de acarretar danos de difícil ou incerta reparação. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando o arresto cautelar de bens (fl. 95 dos autos de origem).

A agravante alega que a execução de origem perdura desde 2021 sem êxito na satisfação do crédito perseguido. Ressalta que a executada, em 2017, após contrair firmar contrato do qual decorre a dívida exequenda, adquiriu e incorporou o empreendimento imobiliário Reserva do Sauípe, localizado na Costa do Sauípe – Bahia, pelo valor de incorporação imobiliária milionária de R\$24.370.645,72, transferindo o ativo imobiliário pelo valor de R\$ 2.272.823,23,

sem a devida contrapartida pecuniária. Conclui que a operação configura confusão patrimonial, pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações (artigo 50, Parágrafo 2º, inciso II do Código Civil). Informa que o empreendimento é sucesso de vendas, mas não há repasse de valores aos cofres aos cofres da executada, corroborando os argumentos quanto à confusão patrimonial caracterizada pela transferência de ativos sem contraprestação para integralização do capital social e quotas. Ressalta que houve a comercialização de 99% dos lotes do empreendimento, a demonstrar o risco ao resultado útil, visto que o indeferimento do arresto pretendido deixará disponível no mercado o último ativo imobiliário que satisfaz a execução. Requer a concessão de liminar, para determinar a indisponibilidade do lote de nº 144 do empreendimento imobiliário Condomínio Reserva do Sauípe, com a respectiva expedição de ofício. Subsidiariamente, pede a averbação, na matrícula do imóvel, de que o adquirente, como parte do pagamento da aquisição, deposite nos autos do Incidente de Desconsideração Inversa da personalidade Jurídica nº0018149-70.2024.8.26.0562 o valor atualizado da pretensão executiva dos autos nº 1019606-28.2021.8.26.0562, garantindo a execução até o trânsito em julgado do incidente de origem. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, confirmando a tutela deferida (fls. 1/21).

Negada a tutela recursal de urgência e dispensada a contraminuta, em razão da falta de prejuízo aos agravados (fls. 91/92).

A agravante se opôs ao julgamento virtual (fl. 103).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cabe ressaltar que o presente agravo foi interposto contra a decisão que analisou o pedido de tutela provisória antecipada, voltado ao arresto de bens.

Desse modo, no presente momento, apenas é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que é atrelado à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da probabilidade do direito invocado, e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, tem-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se sabe, é perfeitamente possível o deferimento da medida liminar *inaudita altera pars*, com postergação do contraditório, mas isso naturalmente deve ocorrer apenas em situações excepcionais, diante da constatação do iminente risco de dano grave e de difícil reparação.

No caso, embora os documentos juntados confirmem verossimilhança as alegações do exequente, e a despeito dos incômodos que o decurso do tempo pode acarretar (dada a não satisfação do crédito), o caso concreto demanda a instauração do contraditório para só então poder avaliar a quem o direito socorre, pois a medida requerida adianta os efeitos da tutela de mérito, propiciando imediata execução.

Como bem destacou o juízo *a quo* a formação de grupo econômico não é ilegal nem, por si só, denota abuso, de modo que incumbirá à requerente/exequente comprovar a prática de atos fraudulentos pela devedora, que acabaram sendo acobertados pelo grupo econômico de que faça parte (fl 95 – realces não originais).

Não há, portanto, nesse momento, sentido em se buscar constrição de bens antes que seja julgado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e se decida se há, ou não, abuso de personalidade.

No mais, embora a exequente sustente risco de dano, pela não percepção imediata do crédito, nada nos autos denota a premente necessidade do valor.

Existe, portanto, possibilidade de se aguardar a citação e o exercício da defesa sem que se configure verdadeiro óbice à efetividade da tutela jurisdicional. Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

Administração de investimentos – Ação declaratória de rescisão de contrato e devolução de valores –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Inclusão, na inicial e em emenda à inicial, de diversos réus com o fim de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré com quem o autor firmou o contrato – Admissibilidade – Artigo 134, do Código de Processo Civil – Apresentação de indícios e teoria da asserção que autorizam, ao menos, o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu tal pretensão reformada – **Descabimento, por ora, de arresto de bens dos réus em questão** – Agravo de instrumento conhecido e provido em parte. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2188508-90.2023.8.26.0000, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/11/2023) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Decisão que indeferiu o arresto cautelar de bens dos exceptos e a tramitação do incidente em segredo de justiça. 1. Arresto. **Ausência dos requisitos autorizadores do arresto cautelar de bens de pessoas que sequer integram a execução e não se sabe se serão responsabilizadas pelo débito**. Medida excepcional. Fatos narrados e provas apresentadas são suficientes, apenas, para a determinação de processamento do incidente. 2. Segredo de justiça. Hipótese não prevista no art. 189 CPC. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2239702-95.2024.8.26.0000, Relator: Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/11/2024) (realces não originais).*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Agravo de instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – **Insurgência contra a decisão que indeferiu a medida cautelar de arresto de bens dos agravados - Ausência dos requisitos autorizadores - Necessidade de instauração do contraditório** – Decisão mantida – Recurso não provido (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2197875-07.2024.8.26.0000, Relator: Des. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 2/9/2024) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa de terceira que não participa da execução – Decisão indeferiu tutela de urgência para bloqueio online de contas bancárias e aplicações financeiras e arresto de imóvel** da empresa Agrícola Mantiqueira Ltda que se pretende a desconsideração inversa da personalidade jurídica – **Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC)** – Alegação de desvio de bens dos executados para a empresa que se pretende a desconsideração da personalidade jurídica – **Bloqueio de ativos financeiros e arresto de imóvel que se mostra prematura, sendo necessário aguardar a conclusão do incidente da desconsideração da personalidade jurídica já instaurado** – Necessidade do contraditório - Precedentes – Recurso negado. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2226863-43.2021.8.26.0000, Relator:*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/8/2022) (realces não originais).

Observa-se, por fim, ser recomendável que, após integralizada a relação jurídico-processual, seja reanalisada a tutela de urgência cujo indeferimento é ora mantido.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora